



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 56/2024-MP-RMAM

Apuratória por aparente episódio de má-gestão e dano ao patrimônio cultural do Estado - piso do Lago São Sebastião (ref. SEI n. 4670/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO apuratória** de possível episódio de má-gestão e dano ao patrimônio cultural contra agentes da **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA** e da **AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL-AADC**, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento de fato amplamente noticiado pela imprensa local em março/2024, no sentido da remoção irregular e dano ao piso do Largo de São Sebastião e entorno do Teatro Amazonas, bem tombado por seu inestimável valor histórico e cultural, segundo consta, para instalação de um quiosque de venda de doces¹.
2. A notícia que circulou é de embargo da obra iniciada dia após remoção de parte do piso tombado mas com a informação relevante no sentido de que o infrator é empresário que obteve autorização para realizar serviços na área a partir de edital da AADC, de cessão do espaço público *ex lege* sob a tutela e gestão da SEC².
3. Por esse motivo, este Ministério Público expediu o Ofício n. 67/2024/MPC/RMAM à SEC, à AADC e ao IMPLURB, requisitando informações sobre o edital e o fato da autorização assim como a cópia integral de todos os processos internos a respeito, assim como a prova de medidas tomadas para apuração de responsabilidades de agentes públicos eventualmente envolvidos, assim como as destinadas a obter reparação e restauração efetivas o patrimônio histórico e cultural.
4. Acontece que as respostas enviadas demonstraram que embora a obra tenha sido embargada pelo IMPLURB e a estrutura removida, o ilícito de cessão irregular para a obra privada e dano ao patrimônio foram consumados.

¹ Conferir em

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/03/11/obra-de-instalacao-de-loja-de-chocolate-e-em-bargada-no-largo-de-sao-sebastiao-em-manaus.ghtml> e

² conferir em

<https://amazonasatual.com.br/quiosque-embargado-no-largo-sao-sebastiao-disputou-edital-publico/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

5. Com efeito, o Implurb, por meio do Ofício n. 509/2024-GPRES/IMPLURB (PROJUR) e documentos anexos, informou sobre o embargo da obra e sobre a posterior recomposição de pavimento e limpeza, após a demolição do concreto armado e remoção de entulho e aterro de barro, realizada pela SEC e informado através do Ofício n. 020/2024-GS/SEC.

6. O titular da SEC, por meio do Ofício n. 248/2024-GS/SEC, informou que não aprovou o projeto, mas que orientou o local onde deveria ter sido instalado o equipamento Urbano e que após visita técnica realizada no local, com a obra em andamento, foi solicitada a paralisação até que fosse obtida a aprovação de projeto e autorização dos órgãos competentes, atribuindo a responsabilidade ao particular sem cogitar e nada apurar de culpa dos agentes públicos “in vigilando”.

7. A seu turno, o titular da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural, por meio do Ofício n. 159/2024-GP/AADC, confirmou o fato da cessão do espaço por edital público. Informou que a proposta feita pelo Sr. Alexey Pereira Ribeiro para quiosque de lanche no largo São Sebastião era compatível com os requisitos do Edital Público n. 03/2024, tendo sido celebrado Termo de Permissão de Uso, não exibido a este *Parquet para exame de autorização de implantação da estrutura com os cuidados necessários quanto ao piso e configuração do patrimônio imobiliário cultural.*

8. Nesse cenário, paira suspeita de ter havido negligência dos agentes da SEC e da AADC por faltarem com o dever de guarda e policiamento do imóvel, o que levou ao particular a adentrar no espaço e livremente fazer a retirada do



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

piso exibindo a permissão de uso expedida pela AADC com autorização da SEC.

9. A materialidade, a autoria e os requisitos de responsabilidade dos agentes por omissão devem ser melhor investigados por instrução oficial da SECEX, medida que se requer. Se confirmada a negligência de guarda e o erro grosseiro por falta de cláusulas de salvaguarda na permissão de uso, as autoridades titulares da SEC e AADC estarão incursas na sanção do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica pela prática de ato omissivo com grave infração à ordem jurídica.

10. Ora, o patrimônio cultural é considerado um direito fundamental e difuso, e sua preservação é dever do Estado, essencial para as gerações futuras, máxime em se tratando de imóvel tombado e que integra o patrimônio imobiliário do Estado do Amazonas, tudo conforme a Constituição Amazonense e a Constituição Brasileira (cf. arts. 216, § 1º, 23, III e IV, e 30, IX).

11. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e do patrimônio público e cultural e ambiental, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer Vossa Excelência determine:

- I. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a **APURAÇÃO E INSTRUÇÃO** regulares e oficiais com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, possivelmente como incursos



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação das sanções do art. 54, VI, da Lei Orgânica.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 09 de maio de 2024.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas